



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0003938-62-21.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Requerente : Diretoria Regional do Vale do Juruá
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Descumprimento Contratual

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se da análise conjunta dos autos 0003938-62.2024.8.01.0000; 0005434-29.2024.8.01.0000; 0007136-10.2024.8.01.0000 e 0005490-62.2024.8.01.0000, todos referentes ao descumprimento de obrigações contratuais perpetrados pela empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ 19.131.137/0001-03, signatária do Contrato Administrativo 172//2023, cujo objeto é a "prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, objetivando suprir as demandas de rotina das atividades de funcionamento do TJAC, mediante alocação de postos de serviços para as Comarcas de Rio Branco, Manoel Urbano, Sena Madureira, Bujari, Porto Acre, Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas, Senador Guiomard, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Brasília, Assis Brasil e Santa Rosa do Purus, consoante estabelecidas no Termo de Referência, anexo do respectivo Edital.

Notícia a Diretoria Regional do Vale do Vale do Acre, por meio dos Despachos id n. 1795250, id n. 1880830, id n. 1879081 e id n. 1878834, que a empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, incorreu no descumprimento reiterado de suas obrigações contratuais, notadamente no que tange a entrega/fornecimento do material de limpeza na Sede Administrativa do Tribunal de Justiça e em diversas Comarcas do interior; atrasos no pagamento de salários e vale alimentação e transporte aos colaboradores e, ainda na ausência de cronograma de limpeza geral para as unidades e instalações, consoante estabelecido na Ata de Reunião Administrativa DIGER/DRVAC, o que culminou no registro de diversas ocorrências, todas elas levadas ao conhecimento da Contratada por meio das Notificações abaixo relacionadas, com abertura de prazo para apresentação de defesa técnica.

Autos SEI n. 0003938-62.2024.8.01.0000. Notificação 65 id n. 1769992

Resumo dos Fatos	Referência Legal/Edital/Contrato	Sanções Correlatas

a) Atraso na entrega/fornecimento de materiais de limpeza

O fiscal aponta no Registro de Ocorrência n. 20/2024, que tomou conhecimento em 11/03/2024 que a empresa atrasou a entrega de materiais de limpeza nesta Sede Administrativa, afetando o asseio e conservação nas demandas diárias.

A empresa contratada estaria agindo em desacordo a **Cláusula Nona - Dos Materiais a Serem Fornecidos**, que diz:

9. CLÁUSULA NONA - DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS

9.1. *Atentando-se para o fato de que é dever da contratada manter os ambientes internos e externos e os móveis em condições permanentes de asseio e conservação, entendendo-se como tal também a manutenção de cheiro agradável nos ambientes, ela fornecerá todos os materiais necessários à realização dos serviços objeto desta licitação.*

9.2. *Baseando-se em contratações precedentes, consta no ANEXO 4 a relação de materiais que se julga razoavelmente suficiente para atender, mensalmente, os serviços requeridos pela Administração. Tal estimativa se destina a orientar os licitantes na composição de seus custos.*

(...) 9.7. *A Contratada cabe o transporte, entrega e distribuição dos materiais nas dependências dos prédios indicados, sendo previamente estabelecidos pela fiscalização os locais onde os mesmos serão armazenados.*

Pela inexecução total ou parcial do Contrato poderá, a Administração, aplicar à Contratada, as seguintes penalidades:

Advertência escrita; Multas, Suspensão temporária de licitar e contratar; impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

b) Atraso na entrega/fornecimento de materiais de limpeza

O fiscal aponta no Registro de Ocorrência n. 45/2024, que tomou conhecimento em 17/04/2024 que a empresa novamente atrasou a entrega de materiais de limpeza nesta Sede Administrativa, afetando o asseio e conservação nas demandas diárias.

Verifica-se que se trata de falha reiterada na prestação de serviços, o que já fora advertido verbalmente pelo fiscal e por esta Gestora junto a empresa contratada.

A empresa contratada estaria agindo em desacordo a **Cláusula Nona - Dos Materiais a Serem Fornecidos**, que diz:

9. CLÁUSULA NONA - DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS

9.1. *Atentando-se para o fato de que é dever da contratada manter os ambientes internos e externos e os móveis em condições permanentes de asseio e conservação, entendendo-se como tal também a manutenção de cheiro agradável nos ambientes, ela fornecerá todos os materiais necessários à realização dos serviços objeto desta licitação.*

9.2. *Baseando-se em contratações precedentes, consta no ANEXO 4 a relação de materiais que se julga razoavelmente suficiente para atender, mensalmente, os serviços requeridos pela Administração. Tal estimativa se destina a orientar os licitantes na composição de seus custos.*

(...) 9.7. *A Contratada cabe o transporte, entrega e distribuição dos materiais nas dependências dos prédios indicados, sendo previamente estabelecidos pela fiscalização os locais onde os mesmos serão armazenados.*

Pela inexecução total ou parcial do Contrato poderá, a Administração, aplicar à Contratada, as seguintes penalidades:

Advertência escrita; Multas, Suspensão temporária de licitar e contratar; impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

c) Atraso no pagamento de vale-alimentação e vale-transporte

O fiscal aponta no Registro de Ocorrência n. 46/2024, que a empresa só demonstrou o pagamento de apenas um mês do vale-alimentação e vale-transporte aos colaboradores, restando pendentes os meses de Março/2024 e Abril/2024.

Fora apresentado somente o documento disponível no Evento SEI n. 1759589.

A princípio, a conduta da empresa contratada fere o que preconiza o instrumento contratual no "18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA", que roga:

18.1.19. Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e recolher no prazo legal os encargos correspondentes, devendo exibir, mensalmente, as respectivas comprovações.

18.1.21.2. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas.

(...)

18.1.39. Enviar ao gestor do contrato, mensalmente:

18.1.39.1. Cópias da folha de ponto dos empregados que prestarão serviço;

18.1.39.2. Comprovantes de pagamento dos salários, vales-transportes e auxílio-alimentação dos empregados;

Pela inexecução total ou parcial do Contrato poderá, a Administração, aplicar à Contratada, as seguintes penalidades:

Advertência escrita; Multas, Suspensão temporária de licitar e contratar; impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

<p>d) Ausência de apresentação de cronograma para a limpeza geral as Unidades e instalações</p> <p>Ocorre que em reunião realizada com a empresa contratada em 18/03/2024, às 13h, juntamente com o fiscal do Contrato, a Gestora (esta subscritora), os Supervisores dos Prédios e o Diretor Geral (ID n. 1733518), ficando pactuado, dentre várias deliberações, que a empresa implementaria processo de trabalho que possibilitasse o controle e estabelecimento de cronograma para limpeza geral das unidades e instalações.</p> <p>Todavia, até a presente data o referido cronograma não fora apresentado, situação que prejudica a fiscalização do contrato e a correta análise quanto a distribuição de atividades de asseio e conservação.</p>	<p>A Cláusula Oitava - Do modelo de execução do objeto já estabelece as condições mínimas, em caráter meramente exemplificativo, para execução do objeto conforme cada periodicidade (diária, semanal, quinzenal, mensal, trimestral e semestral). Ademais, vejamos o que diz o seguinte item:</p> <p><i>8.1.1.6.2. O rol de tarefas e de periodicidade listado nos itens acima é apenas exemplificativo, podendo ser exigidas outras atividades não constantes nele, bem como uma frequência diferenciada daquela determinada, em razão de necessidade e de adequação dos serviços, para que estes atendam a contento a demanda existente.</i></p>	<p>Pela inexecução total ou parcial do Contrato poderá, a Administração, aplicar à Contratada, as seguintes penalidades:</p> <p>Advertência escrita; Multas, Suspensão temporária de licitar e contratar; impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.</p>
--	--	---

- Autos SEI n.0005434-29.2024.8.01.0000. Notificação 83 id n. 1808869

Resumo dos Fatos	Referência Legal/Edital/Contrato	Sanções Correlatas

a) Atraso na entrega/fornecimento de materiais de limpeza

O fiscal aponta no Registro de Ocorrência n. 52/2024, que tomou conhecimento em 10/05/2024 que a empresa atrasou na entrega/fornecimento de materiais de limpeza (papel toalha) no Fórum Criminal - Cidade da Justiça, afetando o asseio e conservação nas demandas diárias.

A empresa contratada estaria agindo em desacordo a **Cláusula Nona - Dos Materiais a Serem Fornecidos**, que diz:

9. CLÁUSULA NONA - DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS

9.1. *Atentando-se para o fato de que é dever da contratada manter os ambientes internos e externos e os móveis em condições permanentes de asseio e conservação, entendendo-se como tal também a manutenção de cheiro agradável nos ambientes, ela fornecerá todos os materiais necessários à realização dos serviços objeto desta licitação.*

9.2. *Baseando-se em contratações precedentes, consta no ANEXO 4 a relação de materiais que se julga razoavelmente suficiente para atender, mensalmente, os serviços requeridos pela Administração. Tal estimativa se destina a orientar os licitantes na composição de seus custos.*

(...) 9.7. *A Contratada cabe o transporte, entrega e distribuição dos materiais nas dependências dos prédios indicados, sendo previamente estabelecidos pela fiscalização os locais onde os mesmos serão armazenados.*

Pela inexecução total ou parcial do Contrato poderá, a Administração, aplicar à Contratada, as seguintes penalidades:

Advertência escrita; Multas, Suspensão temporária de licitar e contratar; impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

b) Atraso no pagamento de vale-alimentação e vale-transporte

O fiscal aponta no Registro de Ocorrência n. 53/2024, que a empresa atrasou o pagamento mensal do vale-alimentação e Vale-transporte aos colaboradores, do mês de maio/2024.

A princípio, a conduta da empresa contratada fere o que preconiza o instrumento contratual no "18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA", que roga:

18.1.19. Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e recolher no prazo legal os encargos correspondentes, devendo exibir, mensalmente, as respectivas comprovações.

18.1.21.2. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas.

(...)

18.1.39. Enviar ao gestor do contrato, mensalmente:

18.1.39.1. Cópias da folha de ponto dos empregados que prestarão serviço;

18.1.39.2. Comprovantes de pagamento dos salários, vales-transportes e auxílio-alimentação dos empregados;

Pela inexecução total ou parcial do Contrato poderá, a Administração, aplicar à Contratada, as seguintes penalidades:

Advertência escrita; Multas, Suspensão temporária de licitar e contratar; impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

<p>c) Atraso no pagamento de salário</p> <p>O fiscal aponta no Registro de Ocorrência n. 54/2024, que a empresa atrasou o pagamento do salário dos colaboradores, do mês de maio/2024.</p>	<p>A princípio, a conduta da empresa contratada fere o que preconiza o instrumento contratual no "18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA", que roga:</p> <p><i>18.1.19. Pagar até o 5º dia útil do mês subsequente os salários dos empregados utilizados nos serviços contratados e recolher no prazo legal os encargos correspondentes, devendo exibir, mensalmente, as respectivas comprovações.</i></p> <p><i>18.1.21.2. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas.</i></p> <p>(...)</p> <p><i>18.1.39. Enviar ao gestor do contrato, mensalmente:</i></p> <p><i>18.1.39.1. Cópias da folha de ponto dos empregados que prestarão serviço;</i></p> <p><i>18.1.39.2. Comprovantes de pagamento dos salários, vales-transportes e auxílio-alimentação dos empregados;</i></p>	<p>Pela inexecução total ou parcial do Contrato poderá, a Administração, aplicar à Contratada, as seguintes penalidades:</p> <p>Advertência escrita; Multas, Suspensão temporária de licitar e contratar; impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.</p>
---	---	---

Autos SEI n. 0007136-10.2024.8.01.0000. Notificação id n. 1857559 .

Resumo dos Fatos	Referência Legal/Edital/Contrato	Sanções Correlatas
<p>Falta de material de limpeza na Comarca de Rio Branco e nas Comarcas do Interior</p> <p>O fiscal aponta no Registro de Ocorrência n. 75/2024, que a empresa deixou de efetuar a entrega ou entregou em quantidade inferior ao do Termo de Referência, os materiais de consumo para realização dos serviços pelos colaboradores.</p>	<p>A princípio, a conduta da empresa contratada fere o que preconiza o instrumento contratual no "18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA", que roga:</p> <p><i>18.1.39. Enviar ao gestor do contrato, mensalmente:</i></p> <p><i>18.1.39.1. Cópias da folha de ponto dos empregados que prestarão serviço;</i></p> <p><i>18.1.39.2. Comprovantes de pagamento dos salários, vales-transportes e auxílio-alimentação dos empregados;</i></p>	<p>Pela inexecução total ou parcial do Contrato poderá, a Administração, aplicar à Contratada, as seguintes penalidades:</p> <p>Advertência escrita; Multas, Suspensão temporária de licitar e contratar; impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.</p>

Resumo dos Fatos	Referência Legal/Edital/Contrato	Sanções Correlatas
<p>a) Atraso na apresentação do comprovante de pagamento dos salários dos colaboradores</p> <p>O fiscal aponta no Registro de Ocorrência n. 60/2024, que a empresa não demonstrou o pagamento do salário dos colaboradores, referente ao mês de Abril/2024.</p>	<p>A princípio, a conduta da empresa contratada fere o que preconiza o instrumento contratual no "18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA", que roga:</p> <p><i>18.1.39. Enviar ao gestor do contrato, mensalmente:</i></p> <p><i>18.1.39.1. Cópias da folha de ponto dos empregados que prestarão serviço;</i></p> <p><i>18.1.39.2. Comprovantes de pagamento dos salários, vales-transportes e auxílio-alimentação dos empregados;</i></p>	<p>Pela inexecução total ou parcial do Contrato poderá, a Administração, aplicar à Contratada, as seguintes penalidades:</p> <p>Advertência escrita; Multas, Suspensão temporária de licitar e contratar; impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.</p>

Após notificação, a Contratada apresentou Defesa Prévia Eventos SEI id. 1776415 , id. 1818490, id. 1861509 e id .1811872

Sucinto Relatório. Passo a decidir.

II- DECISÃO

Em sede de defesa, alega a Contratada que os fatos noticiados nos Registros de Ocorrências acima colacionados se deram em momento de reconhecida calamidade pública na cidade (alagação), circunstância que resultou em dificuldade para a aquisição de itens de limpeza e para a alocação de pessoal nos postos de trabalho. Sustenta, também, que os fatos noticiados são de baixa prejudicialidade ao cumprimento contratual e, ainda, que todos eles restaram sanados em prazo razoável, colacionando, por conseguinte, os Termos de Cautela de entrega de insumos referentes aos meses de abril, maio e julho do corrente ano. Por último, discorre sobre a finalidade da sanção administrativa e requer seja aplicada a penalidade de advertência.

Pois bem.

Colho dos autos o Contrato Administrativo n. 172//2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 98/2023, formalizado para prestação de serviços terceirizados de limpeza, asseio e conservação diária, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos de limpeza, cujo objeto é suprir as demandas de rotina das atividades de funcionamento do TJAC, mediante alocação de postos de serviços para as Comarcas de Rio Branco, Manoel Urbano, Sena Madureira, Bujari, Porto Acre, Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas, Senador Guimard, Capixaba, Xapuri, Epitaciolândia, Brasília, Assis Brasil e Santa Rosa do Purus, consoante regras estabelecidas no Termo de Referência, anexo do respectivo Edital, com vigência de 12 meses, compreendendo o período de 30.01.2024 à 30.01.2025. De acordo com o previsto na Cláusula Nona, do aludido instrumento contratual, é de responsabilidade da contratada o fornecimento dos materiais necessários à realização dos serviços contratados, colha-se:

9. CLÁUSULA NONA - DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS

9.1. Atentando-se para o fato de que é dever da contratada manter os ambientes internos e externos e os móveis em condições permanentes de asseio e conservação, entendendo-se como tal também a manutenção de cheiro agradável nos ambientes, ela fornecerá todos os materiais necessários à realização dos serviços objeto desta licitação.

9.2. Baseando-se em contratações precedentes, consta no ANEXO 4 a

relação de materiais que se julga razoavelmente suficiente para atender, mensalmente, os serviços requeridos pela Administração. Tal estimativa se destina a orientar os licitantes na composição de seus custos.

9.3. É de se registrar que o foco da fiscalização contratual será a qualidade dos serviços prestados pela contratada, sempre orientando-se pelas exigências referidas no início do primeiro parágrafo deste item.

9.4. Todos os materiais utilizados na prestação dos serviços deverão obedecer aos critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

9.5. Os serviços e materiais especificados no Termo de Referência não excluem outros que porventura se façam necessários à boa execução dos serviços, a cargo da contratada.

9.6. A responsabilidade pela guarda e manuseio dos materiais a serem utilizados na prestação dos serviços ficará a cargo da empresa contratada.

9.7. A Contratada cabe o transporte, entrega e distribuição dos materiais nas dependências dos prédios indicados, sendo previamente estabelecidos pela fiscalização os locais onde os mesmos serão armazenados.

A Gestora do Contrato, em sua manifestação de instauração do presente procedimento administrativo de apuração de responsabilidade, revelou que desde o início da contratação se deparou com reiteradas condutas faltosas da empresa contratada, especialmente com relação ao **fornecimento de materiais em quantidade insuficiente ao atendimento da demanda diária deste Tribunal**, registrando, inclusive, **falta de material**, o que levou dias até o saneamento do fornecimento dos insumos de limpeza (por exemplo, papel toalha, sabonete líquido e papel higiênico nos banheiros). Diante dessa situação, além da Notificação da empresa contratada, informou que foi realizada reunião com representantes da empresa, Supervisores dos Prédios, equipe da DRVAC, além do Diretor Geral, em 18.03.2024, conforme Ata (ID n. 1733518), visando alinhamento das atividades para a prestação dos serviços na forma pactuada em contrato. Todavia, mesmo assim, a empresa deixou de apresentar o cronograma de limpeza geral, o que acabou por culminar em mais uma notificação e continuou a atrasar a entrega de insumos de higiene e limpeza.

Desta feita, o que se verifica é uma conduta faltosa da empresa contratada, consubstanciada no reiterado atraso injustificado da entrega dos produtos e dos equipamentos de limpeza necessários à realização dos serviços que, longe de ser mera intercorrência de baixa prejudicialidade, importa em evidente impacto à administração, porquanto se transmuda em verdadeira inexecução de serviço essencial ao Judiciário, na medida em que a falta de cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa compromete a efetiva prestação dos serviços contratados, causando impacto ao bom funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos judiciais e administrativos, até mesmo, impactando o jurisdicionado, especialmente pela ausência de material necessário à utilização de banheiros (papel higiênico, papel toalha, sabonete líquido, etc) e ao asseio/limpeza dos espaços (itens diversos/desinfetantes, vassouras, panos de chão etc.).

Diversas unidades atendidas pela contratada ficaram desabastecidas de produtos de higiene e de limpeza e, portanto, **sem o devido asseio, o que afetou o bem estar dos servidores e do público externo que utiliza os espaços comuns**, tais como banheiros, salas e corredores. Ademais, a escassez de limpeza e de higiene no local de trabalho é causa de proliferação de doenças infecto-contagiosas; de queda de qualidade de vida dos servidores e colaboradores, de minimização da produtividade/resultados; queda na motivação, causa da sensação de cansaço e de desânimo entre os servidores e colaboradores.

A argumentação exposta pela empresa contratada de que as ocorrências relacionadas ao fornecimento de insumos de limpeza e higiene decorreu da transição contratual entre ela e a empresa anteriormente contratada, com a narrativa de que o estoque de material e equipamentos auxiliares estavam "zerados" no início da execução do Contrato n. 172//2023, não merece acolhimento, posto que a contratada participou de um certame licitatório em que consta, no Edital e no Termo de Referência, **o fornecimento de materiais obrigatórios e, ainda, todo o detalhamento da prestação de serviços licitada**, o que afasta qualquer alegação de dificuldade de alinhamento com fornecedores de insumos ou de logística e de alocação de pessoal em seus postos de trabalho, eis que tais providências administrativas deveriam ter sido adotadas com a antecedência necessária pela empresa com vistas ao correto cumprimento das obrigações contratuais assumidas. Ademais, a Contratada é conhecedora da quantidade de material de limpeza e de higiene que deve fornecer para o atendimento da demanda, logo, deve providenciar quantitativo que supra o consumo mensal. Em acréscimo, importante é salientar que, com exceção do município de Brasília, não se

teve notícia de qualquer dificuldade logística para aquisição de material de limpeza e de higiene no Acre, tendo o Tribunal de Justiça, inclusive, participado de várias ações solidárias de aquisição e distribuição desse tipo de insumos no período de alagação do Rio Acre.

Como se não bastasse, houve também, no curso da execução contratual, impontualidade da contratada no pagamento dos salários e benefícios de seus colaboradores. Com efeito, é dever da contratada manter a pontualidade no pagamento dos salários, auxílio-alimentação e vale-transporte dos seus empregados, o que deve ser comprovado mediante apresentação de comprovantes de pagamento à Administração. É o que se extrai da Cláusula Décima Oitava, do Contrato, vejamos:

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

18.1. A Contratada obriga-se a:

18.1.39.2. Comprovantes de pagamento dos salários, vales-transportes e auxílio-alimentação dos empregados;

Nessa esteira, a situação relatada nos autos 0003938-62.2024.8.01.0000, 0005434-29.2024.8.01.0000 e 0005490-62.2024.8.01.0000, alusiva à **impontualidade da contratada no pagamento dos salários dos seus empregados**, afigura-se, igualmente, como **falha gravíssima**, na medida em que o seu quadro de colaboradores é constituído de pessoas de baixo poder aquisitivo, cuja remuneração é, no mais das vezes, garantia de esteio familiar e, para além disso, tal fato compromete a assiduidade dos colaboradores aos locais de trabalho, vez que atrasado o fornecimento de vale-transporte e do auxílio alimentação, surge a possibilidade de paralização dos serviços pelos trabalhadores. Destaco que tais colaboradores (terceirizados) são responsáveis por demandas rotineiras, tais como limpeza de todas as instalações administrativas e judiciárias abrangidas pela DRVAC, logo, trata-se de serviço essencial ao bom funcionamento e que interfere diretamente no desenvolvimento dos trabalhos, afetando, até mesmo, os jurisdicionados quando estão em nossas unidades prediais. No ponto, importante é destacar que são trabalhadores que cumprem pontualmente com suas obrigações laborais, comparecendo nas dependências do Poder Judiciário diariamente e, portanto, o atraso no pagamento dos salários, **além de acarretar enorme desgaste à imagem deste Poder** - com a ressalva de que não houve atraso pelo Tribunal em relação aos pagamentos devidos à empresa contratada, muito pelo contrário, houve até flexibilizado o pagamento de Notas Fiscais com a dilação de prazo para a apresentação de certidões pendentes da empresa contratada, vide Eventos SEI n. 1798386 e n. 1798172, consoante informação da Diretoria Regional do Vale do Acre, constante do Evento SEI id n.1810215 - **é condura que deve ser repremida pelo Tribunal, enquanto contratante, porquanto também impacta na execução do contrato, na medida em que coloca em risco a continuidade da prestação dos serviços contratados**. Logo, comprovada a pendência dos pagamentos devidos aos empregados pela contratada nos meses de março e abril (autos SEI n. 0002019-38.2024.8.01.0000, evento n° 1759589), **desmerece acolhida** sua justificativa quanto ao atraso no pagamento.

Nada obstante, a contratada, silenciou, ainda, quanto aos fatos descritos na Ocorrência n° 49, **tendo restado igualmente demonstrada sua conduta faltosa de não apresentação de cronograma de limpeza geral**.

Assim, analisando as razões das defesas apresentadas frente aos fatos noticiados nos presentes procedimentos administrativos e disciplinares, verifica-se que os argumentos defensivos e os documentos jungidos pela defesa aos autos são incapazes de elidir as irregularidades constatadas, porquanto toda documentação revela que não houve entrega dos materiais necessários à execução do contrato na forma pactuada, assim como demonstra o atraso no pagamento de salários e auxílios transporte e alimentação nos meses de março e abril, portanto os argumentos defensivos da contratada se revelam inócuos, visto que, a uma, **os insumos são imprescindíveis para as atividade de limpeza e asseio** nas diversas unidades deste Poder Judiciário e, a duas, **não há motivação plausível a amparar o atraso no pagamento das verbas laborais**. O descumprimento contratual é demonstrado tanto pelas ocorrências apontadas pelo fiscal da contratação nos eventos SEI id. n.1769923, 1769924, 1769925, 1769926, 1808678, 1808680,1808683, 1856740 e 1809718, quanto pela documentação trazida pela contratada por ocasião da sua defesa escrita.

Nesse cenário, constatado o descumprimento contratual, tem a administração pública o dever-poder de reprimir a conduta lesiva. A propósito, reproduzimos lição do doutrinador e professor

Marçal Justen Filho, *in verbis*: "Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

A prática de ilícitos contratuais pelo contratado, impõe, portanto, ao Administrador Público, a obrigação de aplicação de sanção administrativa que, desta feita, tem previsão legal e objetiva preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos cometidos pelos **contratados na execução de contratos administrativos**.

Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações em que a Administração deve adotar, de maneira obrigatória, providências para proteger a relação jurídico-contratual, vejamos:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a defesa prévia, aplicar aos contratantes as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no controle;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos para determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. "

Para além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação, *ex vi* do Acórdão nº 877/2010, da Segunda Câmara:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

O Contrato Administrativo n. 172//2023, por sua vez, elenca as sanções administrativas aplicáveis ao caso de não cumprimento das obrigações assumidas. Em concreto, as condutas da contratada amoldam-se as seguintes graduações de penalidades previstas no item 11.3.:

"Tabela 2

Falhar na execução do contrato sem justificativa adequada durante a prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais. GRAU 2.

Tabela 1

30 % (trinta por cento) sobre o valor do contrato ou da nota de empenho pela inexecução contratual;"

Estabelece o item 19.5. os ditames quanto a gradação da sanção, *in verbis*:

"A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade."

Outro ponto que deve ser observado na dosimetria da sanção é o tempo transcorrido entre a data limite para cumprimento da obrigação e a data em que se concretizou o adimplemento. Nesse eito, das informações prestadas pela DRVAC nos presentes autos e da documentação encartados, forçoso é concluir pelo cumprimento tardio das obrigações, em específico o fornecimento de produtos de limpeza e comprovante dos pagamentos dos colaboradores e o envio da documentação pertinente a essa administração.

II. DA CONCLUSÃO

Assim, em razão do descumprimento das Cláusulas 9 e 18 do Contrato n. 172/2022, bem como do item 10 do TR, anexo ao Contrato, consoante fundamentos e razões assinaladas acima, **APLICO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 6 (seis) MESES e MULTA** à empresa **POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ 19.131.137/0001-03, representada pelo Senhor Oséias Gomes da Rocha, CPF 048.xxx.xxx-32, nos moldes estabelecidos no item 19.3, que indica o limite de 30% do valor do contrato, utilizando como métrica o estabelecido no 19.5, de **2% do valor original do Contrato, perfazendo o valor total de R\$ 65.085,57 (sessenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**, com fulcro no art. 79, art. 87, II, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como os itens 19.1.3, do Contrato n. 172/2023, decorrente do Pregão 98/2023, a teor do que preleciona o art. 11, XV da Resolução n. 180/2013 - TPADM.

Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, **notifique-se a Contratada para, querendo, apresentar RECURSO no prazo de 5 (cinco) dias.**

Encaminhem-se os autos à DRVAC para notificação da Contratada.

Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Larissa Salomão Montilha Migueis
Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora**, em 14/10/2024, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1888672** e o código CRC **33EEE17F**.